



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.007901/2010-92
ACÓRDÃO	3001-004.169 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	29 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RICARDO ATHIE SIMÃO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 15/01/2005

IMPORTAÇÃO IRREGULAR. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE.

O conjunto probatório reunido pela fiscalização demonstra que foi construído um esquema fraudulento, para liberação de mercadorias sem o pagamento de impostos, que tinham sido objeto de perdimento e se encontravam depositadas em recinto alfandegado com a utilização de contratos simulados que visavam manipular o judiciário estadual a fim de levá-lo a agir fora de suas competências.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA SUBSTITUTIVA AO PERDIMENTO POR IMPORTAÇÃO IRREGULAR. BURLA DOLOSA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS.

A multa de perdimento por importação irregular, sem desembaraço ou registro de Declaração de Importação, cujo pagamento dos tributos foi integralmente burlado mediante artifício doloso, não é mera infração aduaneira e administrativa, mas tributária, que afeta de forma direta e imediata a arrecadação e fiscalização dos tributos.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MULTA POR FALTA DE LICENÇA DE IMPORTAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Os textos do Art. 169 do Decreto-Lei 37/66 e do Art. 706 do Decreto 6.759/2009, em seus caputs, tratam de infrações administrativas ao controle das importações, o que se amolda ao disposto no Tema 1293 do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa por importação sem licença de importação, em razão da prescrição intercorrente, e, no mérito, negar provimento, mantendo-se o crédito tributário remanescente e a responsabilidade solidária.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual e por relatar bem os fatos, adota-se o relatório contido no acórdão 16/87-.221 da 2ª Turma da DRJ/SPO de 30 de abril de 2019.

Trata o presente processo de auto de infração lavrado, em 09/12/2010, para a exigência do crédito tributário lançado, em razão do extravio de mercadorias de origem estrangeira com pena de perdimento e sem o devido despacho aduaneiro. O crédito no montante de R\$ 362.226,96, foi assim constituído: II (R\$ 57.394,17), PIS (R\$ 6.047, 73), COFINS (R\$ 59.671,751), aí incluídos multa de ofício de 150% e juros de mora calculados até a data da lavratura da autuação, e multa administrativa no valor de R\$ 232.206,00.

O auto de infração foi lavrado por entender a fiscalização que mediante a simulação de negócios civis, o advogado Ricardo Athiê Simão, em cumplicidade com o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, obteve decisão judicial que permitiu a retirada de 1560 sacos, contendo cada um 50 Kg de "coco ralado seco/desidratado", de origem vietnamita procedentes de Cingapura, sem o regular despacho de importação.

A referida carga importada se encontrava amparada pelo Conhecimento de Carga de nº SGT50019, de 21/05/2003, consignada à empresa Nova Era Importação Exportação Ltda. — CNPJ: 05.443.057/0001-89, que foi declarada inapta, em 31/10/2003, e autuada, em 06/07/2004, no PAF 11128.003772/2004-15.

Consta do extenso relatório e dos autos do presente PAF que após o devido procedimento administrativo fiscal, a empresa Nova Era sofreu a pena de perdimento e as mercadorias apreendidas ficarão sob guarda fiscal em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, nos termos do art. 627 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 4.543/02, nas dependências do recinto alfandegado (instalação portuária de uso público), da empresa "Marimex Despachos Transportes e Serviços Ltda", em Santos/SP..

As 78 toneladas de coco/ralado/seco desidratado foram retiradas dos referidos armazéns, em 14/01/2005 e 15/01/2005, por força de decisão em processo judicial que se encontrava em curso na 2ª Vara Cível do Comarca de Vila Velha - Espírito Santo, Processo nº 9197, em que a empresa Grivot Planejamento e Restauração de Fachada de Prédios e Representações Ltda., executava a empresa Vitoriamar Comércio e Representações Ltda.

Por intermédio de expediente encaminhado pela instalação portuária alfandegada Marimex, a Alfândega do Porto de Santos foi cientificada acerca da entrega da mercadoria ao representante legal da exequente Grivot, por determinação do Juízo deprecado da 1ª Vara Cível de Santos, que deferira o cumprimento da ordem de arresto expedida, nos autos da referida ação de execução, com a nomeação do Sr. Ricardo Simão —RG: 6.105.602 - como depositário da carga.

Ao tomar conhecimento do arresto das cargas, a Alfândega do Porto de Santos, expediu o OFÍCIO nº 146 — GAB/ALF/STS, de 11/03/2005, ao Juízo da 2ª Vara Cível de Vila Velha/ES, informando que as cargas estavam apreendidas pela Receita Federal do Brasil e solicitando a imediata restituição dos bens arrestados.

Em resposta, o MM Juiz de Direito informou à Alfândega de Santos da impossibilidade de atender o pedido formulado, qual seja, a restituição das mercadorias, em razão de que o processo havia sido extinto, por desistência do exequente. Foi então solicitado ao Juízo e encaminhado à RFB a cópia integral do processo judicial para subsidiar o procedimento fiscal.

Após o término dos trabalhos de diligência, as autoridades autuantes apuraram que as referidas ações judiciais foram, apenas, instrumentos para a realização de um grande esquema ilícito montado pelo advogado Ricardo Athiê Simão que contou com a cumplicidade do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, conforme se depreende da leitura do extenso relatório fiscal, objetivando a entrada irregular da referida mercadoria para consumo em território nacional.

Concluiu a fiscalização: *que por ter sido nomeado judicialmente fiel depositário das mercadorias (78 toneladas de coco ralado seco/desidratado de origem*

vietnamita) arrestadas que se encontravam à época apreendidas pela Alfândega do Porto de Santos, por ter sido esta nomeação feita com base num esquema fraudulento criado - e utilizado também em outras operações similares, algumas delas com sucesso - exclusivamente para tal fim, e por ter promovido pessoalmente em 14-15/01/2005 (fato gerador consumado em 15/01/2005) a retirada - e posteriormente o extravio/desaparecimento - de tais mercadorias das dependências do recinto alfandegado da empresa Marimex localizado em Santos/SP, o advogado "Ricardo Athié Simão" está sendo ora autuado para fins de exigência/pagamento de multa equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias e dos tributos/contribuições correspondentes exigíveis no dia 15/01/2005, e de gravame de cunho administrativo, haja vista que tais mercadorias, de origem vietnamita e destinadas a consumo alimentar humano, estariam, na hipótese de uma liberação regular, sujeitas a cota de contingenciamento (medida de salvaguarda - Resolução Camex nº 19, de 30/07/2002 (DOU. de 31/07/2002)) e ao cumprimento de exigências de órgão reguladores de Vigilância Sanitária e de Saúde, além do que estavam, à época de tal retirada fraudulenta, com seu prazo de validade vencido já há 2(dois) meses (desde Novembro/2004).

O advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, CPF 023.210.748-33 foi arrolado como responsável solidário. Foi também formalizada a Representação Fiscal para Fins Penais formalizada, em 23/12/2010, no processo nº11128.008134/2010-39 (responsáveis: "Ricardo Athié Simão, CPF nº 038.207.378-98" e "Paulo Eduardo de Freitas Arruda, CPF nº 023.210.748-33").

DAS IMPUGNAÇÕES

Devidamente cientificados, os interessados apresentaram suas impugnações ao auto de infração, alegando em suas defesas, em síntese o que se segue:

Impugnação do Sujeito Passivo Ricardo Athié Simão (fls. 316/319)

Apresenta sua impugnação, resumidamente, alegando que:

- nunca teria sido sócio do advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, assim como não conheceria e nunca teria prestado qualquer tipo de serviço para nenhuma das outras empresas ou pessoas citadas no auto;
- conheceria o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, e a pedido seu teria trabalhado no processo de execução contra a empresa Grivot, sendo que também não conheceria a empresa ou qualquer de seus proprietários;
- não teria tido qualquer benefício econômico com esses procedimentos, nem mesmo a título de honorários, e tanto assim é que nada teria sido demonstrado e provado em nenhuma linha desse procedimento fiscal;
- do auto do arresto, oriundo do processo judicial, verificar-se-ia que o fiel do armazém, teria se negado, sem qualquer motivo, a ficar como fiel depositário da carga, o que seria sem sombra de dúvida de sua responsabilidade;

- verificar-se-ia de forma clara e precisa que o impugnante não teria agido em nenhum momento em desacordo com a lei e nem teria cometido qualquer tipo de infração que o levasse a ser responsabilizado solidariamente com o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, razão pela qual não teria qualquer responsabilidade fiscal sobre os tributos que pudessem incidir sobre as vendas das referidas mercadorias.

Impugnação do Sujeito Passivo Solidário Paulo Eduardo de Freitas Arruda (fls. 329/336)

Apresenta sua impugnação, resumidamente, alegando que:

- o advogado Ricardo Athié Simão teria sido quem pediu o arresto da mercadoria e teria ficado como fiel depositário da carga em 14/01/2005, sendo que nesta condição teria assumido a responsabilidade pelo tributos e demais encargos decorrentes;
- o advogado Ricardo Athié Simão teria declarado, na presença de duas testemunhas, que o impugnante não teria nenhuma participação nesse episódio, seja judicial ou extrajudicial. (vide anexo 2)
- a retirada da mercadoria teria sido em 14/01/2005, e o auto teria sido lavrado em 10/12/2010, ou seja, cinco anos após a retirada da mercadoria da zona alfandegada, tendo ocorrido a prescrição, de acordo com os arts. 156 e 174 do CTN;
- Por fim requereu, que seja cancelado o Auto de Infração, eximindo-o de qualquer pagamento previsto no mesmo auto (taxas, impostos, multas etc).

A 2ª turma da DRJ-SPO, por unanimidade de votos, jogou as impugnações improcedentes, mantendo o crédito tributário e a responsabilidade solidária de Paulo Eduardo de Freitas Arruda.

O Sr. Ricardo Athie Simão tomou ciência do acórdão da DRJ, conforme consta no aviso de recebimento dos correios, em 24/06/2019. Em 24/07/2019 ficou registrada a solicitação de juntada do recurso do Sr. Ricardo Athie que se resumiu a alegar em pedido preliminar a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no § 1º Art. 1º da Lei 9.873/99. Não houve questionamento a respeito do mérito.

O Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda tomou ciência do acórdão da DRJ, conforme consta no aviso de recebimento dos correios, em 24/06/2019. Em 24/07/2019 ficou registrada a solicitação de juntada do recurso do Sr. Paulo Eduardo. Em síntese trouxe o recurso do Sr. Paulo Eduardo:

- Preliminarmente o recorrente alega a ocorrência de prescrição intercorrente. Indica o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa conforme previsto no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007.

- Conforme Art. 105 do Decreto 6.759/2009, que o fiel depositário, Sr. Ricardo Athie Simão, seria o único responsável pelo pagamento do tributo.

- Que não teve nenhuma participação nos procedimentos.

- Que o Sr. Ricardo Athie Simão deixou textualmente consignado que o recorrente não teve qualquer participação nos procedimentos.

- Conclui o pedido: declarar nulo o processo em razão da prescrição ocorrida, ou se assim não entender, isentar o peticionário de qualquer responsabilidade tributária sobre a importação em apreço.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marco Unaian Neves de Miranda, relator.

Os recursos apresentados são tempestivos e atendem aos demais requisitos formais, deles tomo conhecimento.

Preliminarmente a respeito da prescrição intercorrente alegada em ambos os recursos.

O recurso do Sr. Paulo Eduardo argumentou a respeito de prazo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa conforme previsto no Art. 24 da Lei 11.457 de 16 de março de 2007. Trata-se de norma de natureza programática, destinada a concretizar o princípio constitucional da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, segundo o qual “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

O referido dispositivo legal não estabelece qualquer consequência jurídica para o seu descumprimento. Não há previsão de extinção do crédito tributário, reconhecimento tácito do direito pleiteado pelo contribuinte ou perda do direito de a Fazenda Pública prosseguir com a cobrança. Trata-se de norma que estabelece objetivo a ser perseguido pela administração tributária, sem criar direitos subjetivos ao contribuinte além do direito já assegurado constitucionalmente à razoável duração do processo, e sem cominar qualquer sanção em decorrência de seu descumprimento.

LEI Nº 11.457, DE 16 DE MARÇO DE 2007

...

CAPÍTULO II

DA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

...

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. (Vide Lei nº 14.596, de 2023)

De toda forma, o recurso apresentado pelo Sr. Ricardo Simão também alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, e para tanto se amparou no disposto no § 1º Art. 1º da Lei 9.873/99.

LEI No 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

...

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

O § 1º Art. 1º da Lei 9.873/99 é o objeto do Tema 1293 do STJ, que trouxe.

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Do disposto no Tema 1293 do STJ, para fins de aplicação da prescrição intercorrente é necessário analisar a natureza da infração e se a obrigação descumprida destinava-se direta e imediatamente à arrecadação e fiscalização de tributos.

Além das multas de ofício por falta de pagamento de tributos, que não estão ao alcance da prescrição intercorrente, pois tem natureza tributária, entendo que a fiscalização lavrou duas multas para as quais cabe análise a respeito: 1) multa equivalente ao valor aduaneiro, dano ao erário, prevista no Art. 23 do Decreto 1455/76; 2) multa pela importação de mercadoria sem licença de importação (ou guia de importação).

A respeito da multa equivalente ao valor aduaneiro, o caso concreto trata da construção de um esquema fraudulento para liberação de mercadorias apreendidas pela união e depositadas em recinto alfandegado, sem pagamento de tributos e sem o registro da Declaração de Importação, mediante a utilização de contratos simulados que visavam manipular o judiciário estadual a fim de levá-lo a agir fora de suas competências. Registra-se que nenhum dos recursos apresentados questiona a ocorrência da fraude que restou amplamente comprovada. Ou seja, trata-se da aplicação da multa de perdimento por importação irregular, sem desembaraço ou registro de Declaração de Importação, cujo pagamento dos tributos foi integralmente burlado mediante artifício doloso. Não se trata de mera infração aduaneira e administrativa, mas de infração tributária gravíssima que atingiu de forma direta e imediata a arrecadação e fiscalização dos tributos. **Não há que se falar em aplicação da prescrição intercorrente, não assistindo razão aos recorrentes.**

A respeito da multa pela importação de mercadoria sem licença de importação (ou guia de importação) entendo ser possível a aplicação da prescrição intercorrente. Os textos do Art. 169 do Decreto-Lei 37/66 e do Art. 706 do Decreto 6.759/2009, em seus caputs, tratam de infrações administrativas ao controle das importações, o que se amolda ao disposto no Tema 1293 do STJ. Não havendo razão aparente para não se considerar aplicar a prescrição intercorrente na referida multa pela importação de mercadoria sem licença de importação. A Impugnação do Sujeito Passivo Ricardo Athiê Simão foi registrada em 21/01/2011 na Receita Federal de Barueri (folha 316). E a Impugnação do Sujeito Passivo Solidário Paulo Eduardo de Freitas Arruda foi protocolada no CAC Luz em 29/01/2011 (folha 329). Somente em sessão de 30/04/2019 as impugnações foram apreciadas pela Delegacia de Julgamento da Receita Federal. **Tendo o procedimento administrativo quedado paralisado por mais de três anos, assiste razão aos recorrentes, e a multa por importação sem licença de importação, ou guia de importação, deve ser cancelada tendo em vista a aplicabilidade da prescrição intercorrente.**

DECRETO Nº 6.759, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2009.

Art. 706. Aplicam-se, na ocorrência das hipóteses abaixo tipificadas, por constituírem infrações administrativas ao controle das importações, as seguintes multas (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, caput e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º):

I - de trinta por cento sobre o valor aduaneiro:

a) pela importação de mercadoria sem licença de importação ou documento de efeito equivalente, inclusive no caso de remessa postal internacional e de bens conduzidos por viajante, desembaraçados no regime comum de importação (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 169, inciso I, alínea “b”, e § 6º, com a redação dada pela Lei no 6.562, de 1978, art. 2º); e

Quanto ao mérito.

O recurso do Sr. Ricardo Simão não se manifestou.

O recurso do Sr. Paulo Eduardo questionou sua sujeição passiva.

Em síntese a fiscalização a respeito do Sr. Paulo Eduardo trouxe:

- Que o modus operandi de retirada fraudulenta das 78 toneladas de coco ralado armazenados no recinto alfandegado em Santos, objeto do auto de infração ora em análise, já havia sido utilizado no ano anterior para retirada de 500 toneladas de alho de recinto alfandegado localizado no Guarujá, onde foi constatada a participação e responsabilidade direta dos Srs. Ricardo Simão e Paulo Eduardo no esquema fraudulento;

- Que, a respeito da retirada de 500 toneladas de alho ocorridas no Guarujá, o Sr. Bento Sato Junior, proprietário da transportadora B N SATO, afirmou que o advogado Paulo Arruda teria sempre se apresentado como proprietário das mercadorias; e que se constata a atuação destacada do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda em todo “modus operandi” fraudulento “criado” para promover retiradas irregulares de produtos alimentícios;

- Que no caso ocorrido no Guarujá também a empresa Nova Era fora utilizada como fachada para promover o ingresso de mercadorias estrangeiras;

- Que em um dos casos ocorridos no Guarujá, sequer foi transferida a propriedade do lote de alho da empresa “Nova Era” para uma 2ª empresa, e que o próprio Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda a executou como credor da pretensa dívida. A participação direta do Sr. Paulo Eduardo no esquema criminoso fica evidenciada;

- Que da entrevista realizada com o Sr. Jorge Luiz da Silva, proprietário da empresa Grivot desde 1987, folhas 174 a 177 deste processo, restou comprovada a participação ativa do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda no esquema fraudulento que culminou com a retirada das 78 toneladas de coco ralado das dependências do recinto alfandegado em Santos, objeto deste processo, **momento da parte em que cuidou de simular uma situação de dívida entre duas empresas** (Grivot e Vitoria Mar) que posteriormente propiciou o irregular arresto judicial das mercadorias;

- O Sr. Milton Luís Ferreira - que teve sua assinatura falsificada: 1) nos contratos simulados entre as empresas VITORIA MAR e GRIVOT firmados em julho e agosto de 2001; 2) no cheque de R\$ 35.000,00 emitido em 17/08/2004 pela empresa VITORIAMAR em favor da empresa GRIVOT; 3) no termo de acordo extra-judicial entre as empresas VITORIAMAR e GRIVOT firmado

em 31/01/2005; e que teve seu nome utilizado indevidamente como proprietário em diversas empresas – negou conhecer ou ter ouvido falar do advogado Ricardo Athie Simão, todavia afirmou ter encontrado com um advogado de nome “Paulo” no aeroporto de Vitória quando estava trabalhando para empresa VITORIAMAR;

Em seu recurso o Sr. Paulo Eduardo alegou que não teve qualquer participação nos procedimentos e que o próprio Sr. Ricardo Athie Simão deixou isso textualmente consignado.

Os elementos trazidos pela fiscalização colocam o Sr. Paulo Eduardo no centro da fraude praticada. Especialmente o depoimento do Sr. Jorge Luiz da Silva aponta a participação ativa do Sr. Paulo Eduardo na simulação de dívida entre as empresas VITORIA MAR e GRIVOT e sequer foi contestado no recurso juntado.

Por meio dos elementos trazidos pela fiscalização, constata-se que o Sr. Paulo Eduardo era o único que conhecia e tratava com as três empresas envolvidas na fraude (Nova Era, Vitoria Mar, Grivot).

A declaração datada de 20/10/2010 do Sr. Ricardo Athie Simão de que o Sr. Paulo Eduardo não teria tido qualquer participação na fraude não é digna de fé.

O próprio Sr. Ricardo Athie Simão registrou em sua impugnação, de 21/01/2011, a folha 317:

6. o peticionante, conhece o advogado Paulo Eduardo de Freitas Arruda, e a pedido seu trabalhou no processo da empresa Grivot, sendo que também não conhece a empresa ou qualquer de seus proprietários.

Ainda, na entrevista realizada pela fiscalização com o Sr. Ricardo Athie Simão, em 11/10/2010, folhas 215 a 219, ficou assim registrado:

25b) para que local(is), de fato, foram enviados e ficaram armazenados, sob sua guarda e responsabilidade, tais 1560 sacos de coco ralado desde a retirada dos mesmos do recinto alfandegado em Santos? **Não sei, pois agora me lembrei ter sido o advogado Dr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda quem me solicitou que ajuizasse a ação de execução em Vila Velha/ES e que ele, sim, acompanhou a retirada comigo e depois sozinho o transporte, e deve portanto saber qual foi o destino da carga de coco ralado que foi retirada do recinto alfandegado.**

26) O Sr. se lembra e/ou reconhece ter assinado em 31/01/2005 o "TERMO DE ACORDO EXTRA JUDICIAL" que ora lhe mostro (e O Sr. le e rubrica), onde a empresa "Grivot", novamente representada pelo Senhor e em conjunto com representantes da empresa "Vitoriamar", reconhece a quitação da dívida (de R\$ 35.000,00 em 07/12/2004)) da 2ª ("Vitoriamar"/ EXECUTADA) com a 1ª ("Grivot"/ EXEQUENTE) empresa, "... ante o pagamento realizado através de cheque de terceiro, ..."? **Que eu assinei o documento não tenho a menor dúvida, porém se as mercadorias foram devolvidas à empresa "Vitoria mar" ou se a empresa "Grivot" recebeu tal cheque de terceiro não presenciei. Devo também ter**

recebido este documento pronto do Dr. Paulo Arruda, assinei-o em Sao Paulo e ele, documento, deve ter sido usado para ajuizamento em Vila Velha/ES.

Os elementos constantes no processo são suficientes para manter a sujeição passiva do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda, haja vista a caracterização de seu interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (artigo 124, inciso I e parágrafo único, da Lei nº 5.172, de 25/10/1966), por sua atuação no esquema fraudulento que culminou na retirada irregular, ocorrida nos dias 14 e 15/01/2005, de mercadorias (78 toneladas de coco ralado seco/desidratado de origem vietnamita) à época apreendidas pela Alfandega do Porto de Santos que estavam armazenadas no recinto alfandegado da empresa "Marimex" localizado em Santos/SP. **Não assiste razão ao recorrente, e a sujeição passiva do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda deve ser mantida.**

Conclusão

Do exposto, voto para preliminarmente dar provimento parcial aos recursos cancelando a multa por importação sem licença de importação, ou guia de importação, tendo em vista a aplicabilidade da prescrição intercorrente, e no mérito para negar provimento, mantendo a responsabilidade solidária do Sr. Paulo Eduardo de Freitas Arruda.

Assinado Digitalmente

Marco Unaian Neves de Miranda